A C Ó R D Ã O
(Ac. 1ª T-00295/87)
ecp/amt

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

1. R E L A T Ó R I O:

Na forma regimental é o do ilustre Juiz Convocado, FRANCISCO LEOCÁDIO, Relator.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-2685/86, em que é Recorrente SÉRGIO ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA e Recorrido COLÉGIO SALESIANO SANTA ROSA.

Negando provimento ao recurso do Reclamante, o Primeiro Regional concluiu que, na forma do Enunciado nº 10, da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho, são assegurados ao professor dispensado no final do ano letivo os salários correspondentes aos meses de férias escolares, mas não a incorporação deste período ao tempo de serviço.

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, sustentando a invalidade do aviso-prévio concedido de forma acumulada com as férias escolares, o que acarretou prejuízo porque quitadas as férias e o aviso-prévio com apenas o salário de um mês. Invoca o Enunciado nº 10, da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos à divergência.

O despacho de fl. 44 admitiu o apelo, contrariado às fls. 45/46.

O parecer da Procuradoria-Geral é pelo não provimento da revista.

É o relatório."

É o relatório."

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O:

O Egrégio Regional sufragou a tese segundo a qual a jurisprudência iterativa desta Corte, revelada pelo enunciado 10, é no sentido de caber o pagamento dos salários dos meses correspondentes às férias, sem cogitar da incorporação do aludido período no tempo de serviço, quando o professor é despedido ao término do ano letivo. Cotejando-se tal decisão com os arestos paradigmas, verifica-se que inexiste o conflito de teses. O de fls. 42 apenas revela o entendimento, segundo o qual, se o professor ministrou aulas até o final do ano letivo e é dispensado imotivamente em dezembro, a rescisão de seu contrato de trabalho só se opera efetivamente ao final das férias escolares, uma vez que seu direito às mesma é indiscutível. Não há, no trecho transcrito, qualquer notícia a respeito da integração do período para efeito de anotação na carteira de trabalho. Diga-se o mesmo a respeito do aresto de fls. 43.

Não conheço do recurso.

3. C O N C L U S Ã O:

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio, relator.

Brasília, 25 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro Presidente da Primeira Turma e Redator Designado

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral